

VOTO

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em decorrência da ausência de prestação de contas dos recursos repassados em 2008, ao Município de Rosário/MA, no valor total de R\$ 332.464,00, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios.

Citado pelo TCU, o ex-Prefeito Ivaldo Antônio Cavalcante não apresentou a prestação de contas devida. Compareceu aos autos somente para requerer seu arquivamento, com argumento de que existem ações judiciais versando sobre os mesmos repasses.

O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência. Por força do mandamento constitucional insito no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, compete a esta Corte julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, bem assim daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. Para o exercício dessa atribuição, o TCU é instância independente, não sendo cabível aguardar manifestação do Poder Judiciário.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, podendo um mesmo responsável responder, ainda que em decorrência dos mesmos fatos, nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme evidencia a ementa a seguir, de decisão tomada no MS 25.880/DF, da relatoria do Ministro Eros Grau:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGRADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias” (grifei)



Ante a ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, com fulcro nos artigos 16, III, “a” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, julgo irregulares as contas do sr. Ivaldo Antônio Cavalcante, condeno-o ao pagamento da importância repassada e aplico a multa prevista nos artigos 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 54.000,00.

Feitas essas considerações, acolho a proposta formulada pela unidade instrutiva, com o ajuste sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU, e voto por que seja adotado o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator